Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 394/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/878/2020
PROTOCOLO	: 2016157
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADAS	:CLAUDECIR LOPES SANTANA ME JORGE DA SILVA MEIRA ME
VALOR	: R$ 250.304,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERTOS DE SERRALHERIA E TAPEÇARIA – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES E REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame, de acordo com a legislação pertinente, e a presença dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 173/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 173/2019, celebrada entre o Município de Nova Andradina e as empresas Claudecir Lopes Santana ME e Jorge da Silva Meira ME.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 173/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 173/2019 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em reparos e consertos variados de serviços: serralheria e tapeçaria, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 250.304,50 (duzentos e cinquenta mil trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), em que registrou os preços das empresas: Claudecir Lopes Santana ME; Jorge da Silva Meira ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 173/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 173/2019 (peça n. 38 / f. 269-274).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 40, f. 276, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6003/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 173/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 173/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 173/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 173/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para que a Colenda Câmara declare a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 173/2019 – e da Ata de Registro de Preços n. 173/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, com alterações do Decreto n. 1467/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ESD
BFJV/DSSM